

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 071/2023.

Interessado: Vereador Robson Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências”.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

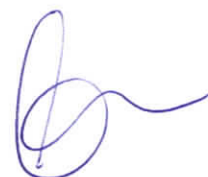
1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA ROBSON CARVALHO**, que *dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 071/2023

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 71/2023 dispõe a concessão de ausência ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei traz na sua justificativa o objetivo de instituir no câmbio no município de Natal a concessão ao servidor público municipal a ausência ao serviço, por um dia, em virtude do falecimento do cachorro ou gato de estimação do qual seja responsável.

Desta feita, o referido projeto normatiza que tal concessão ficará condicionada à comprovação por estabelecimento responsável em atestar óbito do animal ou por médico veterinário devidamente registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Ademais, ressalta-se que o servidor fara jus a esta concessão, no máximo, três vezes ao ano.

Destaca-se que a referida proposição se coaduna com uma série de ações da sociedade, assim como do campo legislativo, na perspectiva de reconhecer os animais de estimação como sujeitos efetivos, e, por conseguinte, proporcionando maior proteção no ordenamento jurídico.

Neste intento, considerando a questão afetiva, bem como aspectos burocráticos, este projeto visa suprir, em certa medida, a lacuna existente na legislação municipal, a fim de assegurar ao servidor público municipal que possua animal de estimação, que possa ausentar-se do seu trabalho por um dia, a fim de tomar as medidas adequadas, quais sejam: procurar clínica veterinária, centro de zoonose ou ainda cemitério específico, a



fim de fazer a destinação correta, pirando pela saúde pública, haja vista que não se deve proceder com o enterro do corpo em qualquer local.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, § 1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a **legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.**

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.



Natal/RN, 20 de abril de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.